|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PARECER Nº** | **$NUMERO$** | **/2025** |

Processo nº $DOCUMENTOTRAMITEPROCESSO$

$DOCUMENTOTRAMITEDOCUMENTO$

Iniciativa: $DOCUMENTOTRAMITEAUTORIA$

Assunto: $DOCUMENTOTRAMITEASSUNTO$

Em cumprimento às disposições legais vigentes, o Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo local encaminhou para exame desta Câmara Municipal de Araraquara o projeto de lei que vessa sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, o qual ganhou a forma do Projeto de Lei nº 139/2022 em assunto.

À vista disso, de proêmio, importante esclarecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com pessoal, política fiscal e transferências de recursos. Ademais, prioriza as metas do Plano Plurianual (PPA) e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nessa esteira, a LDO é ponto intermediário entre o PPA – que estipula metas e define programas em uma perspectiva global – e a LOA, a qual estima, de forma detalhada, a aplicação dos recursos da cidade nas mais diferentes áreas.

Dito isso, quanto à forma da propositura, esta situa-se no âmbito da competência legislativa inaugural privativa do Prefeito, *ex vi* do artigo 229 da Bíblia Política Municipal, disposição que se coaduna com o preceituado na própria Carta Magna, nos termos do art. 165, II, desta.

“Conteudisticamente”, a elaboração da propositura atendeu às normas legais e regimentais vigentes, especificamente no que tange à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”) e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”).

Nesse diapasão, destaca-se que a propositura está acompanhada do Anexo de Metas Fiscais para as receitas, despesas, resultado primário e montante da dívida pública para os 3 (três) exercícios seguintes, atendendo assim ao princípio do equilíbrio orçamentário, fundamental no âmbito das finanças públicas.

Metas fiscais que é integrada pelos seguintes demonstrativos: Metas anuais; Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior; Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores; Evolução do patrimônio líquido; Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; Avaliação da Situação Financeira do RPPS; Estimativa e compensação da renúncia de receita; e Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

As diretrizes estabelecidas nas normas gerais acima mencionadas estão sendo respeitadas.

De mais a mais, importante ressaltar que a propositura dispõe que:

“Art. 25. Nos termos do § 8º do art. 165 e do art. 174, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como dos arts. 7º e 43, todos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária de 2023 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 26. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação, **até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento total das despesas. *Grifei***

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao Município ao novo órgão.Sobre este dispositivo normativo, não obstante consideravelmente elevado, o índice para abertura de créditos especiais e suplementares fixados no inciso III daquele encontra-se dentro dos parâmetros de discricionariedade e razoabilidade, no sentir destas Comissões.”

Sobre estes dispositivos normativos, não obstante consideravelmente elevado o índice para abertura de créditos especiais e suplementares fixados no “caput” do art. 26, encontram-se dentro dos parâmetros de discricionariedade e razoabilidade, no sentir destas Comissões.

Ato contínuo, recebida do Prefeito a proposta de Diretrizes Orçamentárias, em 29 de abril de 2022, foram distribuídas cópias desta aos Senhores Vereadores, consoante a Circular nº 3/2022, de 2 de maio de 2022, permanecendo a proposição, nestas Comissões, durante 30 (trinta) dias, para apresentação de emendas (artigo 278, parágrafo único, em conluio com o artigo 284, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara), até o dia 31 de maio de 2022.

Além disso, por meio do Comunicado nº 1/2022, no período de 3 a 9 de maio de 2022, foram convocados representantes da sociedade araraquarense organizada, governamentais ou não, sendo 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente de cada Instituição Civil legalmente constituída no Município, desde que esteja devidamente cadastrado perante o Poder Legislativo, o que deveria ter sido feito por meio de ofício protocolado na Câmara Municipal, para participar do FÓRUM DE DISCUSSÕES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO.

Por meio do Requerimento nº 440/2022, foi comunicado aos Edis a data para a realização – em razão da necessidade da participação dos movimentos sociais, associações de classe, secretarias, autarquias, fundações e órgãos municipais nas prévias discussões sobre o Projeto de Lei nº 92/2022 – de audiências públicas, com ampla e antecipada publicidade da imprensa interna e externa, conforme o cronograma encapuzado naquele.

As audiências foram efetivamente realizadas, realçando as complementares disposições do Requerimento nº 467/2022.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda alguma.

A matéria está sujeita a dois turnos de discussão e votação (artigo 244, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara).

*Post omnes,* o Projeto de Lei nº 92/2022 deverá ser aprovado por esta Casa de Leis até o dia 30 de junho de 2022 (artigo 220, inciso II, da Lei Orgânica do Município), de modo que – para tanto – deverá constar como item único da Ordem do Dia, nos termos do artigo 280, combinado com o parágrafo único do artigo 284 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

A proposição submetida ao nosso exame é perfeitamente legal.

Pela aprovação do projeto.

Quanto ao mérito, cabe ao Plenário decidir.

Sala de reuniões das comissões, $DATAEXTENSO$.

**Filipa Brunelli**

**Presidente da CTFO**

**Coronel Prado Guilherme Bianco**

Membro da CTFO Membro da CTFO

**Dr. Lelo**

**Presidente da CJLR**

**Geani Trevisóli Maria Paula**

Membro da CJLR Membro da CJLR